



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Na publicação havida no Diário Oficial de 11/10/2018, pág. 138, coluna 4, leia-se como segue e não como constou:

PARECER Nº 1558/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0323/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a exclusão de juízes de paz da restrição de circulação de veículos e dá outras providências.

De acordo com o projeto, os serviços dessa categoria não são remunerados, nem recebem qualquer ajuda pecuniária, sendo obrigados a arcarem com despesas de deslocamento e alimentação.

Não obstante o elogioso propósito, o projeto não reúne condições jurídicas para prosperar por invadir matéria afeta ao Prefeito.

A Constituição Federal, ao anunciar o princípio federativo no art. 1º, estabelece, em decorrência, uma repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. O art. 22 arrola matérias que se situam na competência legislativa privativa da União, isto é, matérias que podem ser disciplinadas apenas e unicamente por lei federal, entre as quais trânsito e transporte, ressalvada autorização dada por lei complementar a Estados a legislarem sobre questões específicas. Ao Município, pois, não compete legislar sobre essa matéria - no sentido de inovar o ordenamento jurídico -, como já decidiu, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal.

"RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Competência privativa da União para legislar. Trânsito e transporte. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município."

(STF, Pleno, ARE 639.496/MG, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.2011)

Nessa esteira, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal 9.503/97) corrobora a assertiva de que a competência municipal em matéria de trânsito seria principalmente adstrita à edição de regras administrativas, que por óbvio não venham conflitar com aquelas fixadas pela União, nem violem sua competência legislativa privativa, já que expressamente atribui as competências que elenca aos entes executivos de trânsito do Município, senão vejamos:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;"

Assim, a organização do trânsito é atividade afeta ao Chefe do Poder Executivo.

De fato, a regulamentação não configura mandamento geral e abstrato, mas sim ato específico e concreto de administração, sendo atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Em caso semelhante à presente propositura, o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional lei paulistana que autorizava o estacionamento de veículos de auditores fiscais do Tesouro Nacional e outros em áreas regulamentadas como "zona azul":

"EMENTA: ADIn - Lei n. 12.635, de 6/05/1998, do Município de São Paulo - Autoriza os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, os Agentes Fiscais do Estado, os Inspetores Fiscais, os Agentes de Apoio e os Agentes Vistores do Município a estacionar os seus veículos em áreas regulamentadas como 'zona azul', nos dias úteis da semana, pelo período de 4 horas ininterruptas, com dispensa do pagamento do preço correspondente. - Matéria relativa à direção superior da administração municipal. - Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo. - Inconstitucionalidade. - Violação do disposto nos artigos 5º, 47, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. - Pedido acolhido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 12.635, de 6/05/1998, do Município de São Paulo."

(TJSP, Órgão Especial, ADI 0087511-76.1999.8.26.0000, rel. Des. Luiz Tâmbara, j. 08.05.2002).

Nesse julgado, o relator Desembargador trouxe a feliz passagem de Hely Lopes Meirelles, perfeitamente aplicável ao caso em apreço:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prove in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando Junções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. Atual. Giovanni da Silva Corralo. 18ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, pp. 644-5).

Ainda no julgado precitado, o relator consignou em seu voto que é competência do Prefeito estabelecer quais categorias de agentes administrativos estariam isentos de preço público pelo estacionamento de veículos em "zona azul":

"É evidente que a lei deve se ater aos princípios gerais relativos à permissão de uso de bens públicos e não determinar, como ocorreu no caso sob exame, a dispensa do pagamento do preço público para determinadas categorias de agentes públicos administrativos pelo estacionamento em áreas regulamentadas como 'zona azul', no Município da Capital, pelo período de 4 (quatro) horas ininterruptos, em incontornável violação do princípio da independência dos Poderes e total desrespeito às atribuições próprias do Executivo."

Trata-se de mesma ratio decidendi do caso de definir categoria de pessoas excluídas da restrição de circulação de veículos nas ruas e avenidas da cidade. Cuida-se de administração de bens municipais, de competência exclusiva do Prefeito, estando ressalvados unicamente os bens utilizados pela própria Câmara Municipal (art. 111, LOM).

Desta forma, o projeto, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/10/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente - Contrário

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR - Relator

Cláudio Fonseca - PPS

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/10/2018, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.